

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 435/79 REAUTUADI EM 03/3/79
INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "CIÊNCIAS E LETRAS- SOROCABA
ASSUNTO: Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível das
quatro últimas séries do Ensino de 1º Grau.
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE N° 1541 /79 - CEPG - Aprov. em 05 / 12 /79

1 - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - O Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau do Instituto de Educação "Ciências e Letras", de Sorocaba, teve seu Plano aprovado pelo Parecer CEE nº 862/76.

1.2 - A Entidade Mantenedora, "Ciências e Letras" Ensino Ltda. , pelo seu sócio-gerente, com fundamento no artigo 28 da Deliberação CEE nº 14/73, solicita a aprovação deste Conselho para "...um curso supletivo de 1º grau, com regime especial, como uma opção a mais para suprir a escolarização regular de jovens e adultos que a não tenham seguido ou concluído na idade própria".

1.3 - A modalidade Suplência em nível das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, seria operacionalizada através de "módulos instrucionais", com base na publicação "Ensino Supletivo - Diretrizes", do extinto Departamento do Ensino Supletivo do MEC, que propõe metodologias indiretas para o ensino supletivo tais como: atividades dirigidas, ensino por correspondência, radiodifusão educativa e ... "MÓDULOS DE ENSINO". Os módulos de ensino permitiriam o ensino individual ou personalizado, considerando, com relação à clientela, o ritmo próprio de aprendizagem, a dosagem adequada dos conhecimentos ao nível das experiências dos participantes, o "aprender fazendo". O estudo do aluno seria independente, com auto-direção da aprendizagem, desenvolvimento da iniciativa, ampliação das fontes de informação, auto-avaliação, planejamento da aprendizagem pelo próprio aluno, "motivação autêntica", etc.

1.4 - A Entidade Mantenedora -"Ciências e Letras" Ensino Ltda. pretende adotar as, recomendações do então Departamento de Ensino Supletivo do MEC

(DSU/MEC). Propõe curso de suplência constituído por 320 "módulos", assimiláveis em 4 semestres, sendo 80 por semestre. Cada "módulo" "...será absorvido (sic) no tempo equivalente a 5 aulas de 45 minutos, incluindo a apresentação do módulo, tempo de assimilação e processo de avaliação. Note-se que a carga horária mínima do curso de suplência de 1º grau é de 1.440 horas. Neste projeto teríamos o equivalente a 1.600 (320 módulos x 5). Em cada semana vivenciam-se (sic) 4 módulos através de um processo de aprendizagem que compreende: a) contactos com o(s) orientador(es); b) estudo em casa e na escola; c) "participação em aulas". Exemplo semanal de uma classe:

2ª Feira	3ª Feira	4ª Feira	5ª Feira	6ª Feira	Sábado	ou Domingo
Orientação na Escola	Trabalho em casa	Trabalho em casa	Trabalho em casa	Aulas na escola	Biblioteca Audiov. Ed.Fís.	Biblioteca Audiov. Ed. Fís.

1.5 - O semestre letivo será de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

1.6 - A avaliação do rendimento da aprendizagem será expressa em conceitos (A, B, C, D, E) e ocorrerá durante o processo imediatamente após cada "módulo".

1.7 - A Entidade Mantenedora, por seu Socio-Gerente, prossegue as informações mencionando a "tipologia de nossa clientela" (maiores de 16 anos, predominância do sexo masculino); a "escolaridade anterior" (4ª série completa ou nível das quatro séries finais do 19 grau); "inserção no mundo do trabalho"; "situação familiar"; "motivação a matrícula" (necessidade de certificado para obter e ou conservar o emprego); "metodologia adequada", etc, além de outras considerações sobre "ensino livre" e suas desvantagens.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A proposta da Mantenedora, que pretende caracterizá-la como experiência pedagógica, envolve o ensino por meio de "módulos", com "estudos em casa e apenas uma aula (às sextas-feiras), na escola". Frequência livre e com aproveitamento escolar avaliado em cada módulo, portanto, no processo. As menções, em cada módulo, podem variar entre A, B, C, D, E, o que contraria, de pla-

no, o processo, pois o sistema modular requer o domínio total de um módulo para o prosseguimento de estudos no seguinte.

2.2 - A Mantenedora não apresenta exemplo de "Módulo" que deveria basear-se na "instrução programada" (Skinner ou Crowder) a fim de permitir o ensino personalizado. Qual será o conceito de "módulo" para o Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba? Nossa opinião - já estudamos o assunto em seminário realizado em Genebra, pela O.I.T. - é de que a elaboração de módulo, para o ensino personalizado, é problema complexo ainda não equacionado e resolvido no País.

2.3 - Mas, supondo-se que a Mantenedora do Instituto tenha preparado módulos instrucionais, o plano de curso que apresentou a este Conselho, com avaliação no processo, a nosso ver, não pode ser aprovado. Não há frequência obrigatória e não obedece, portanto, ao que dispõe o artigo 14 da Lei 5.692/71: "A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade" (grifo nosso).

2.4 - Trata-se de curso supletivo livre, de preparação para exames supletivos (artigo 26 da Lei 5.692/71) e se a Mantenedora do Instituto puder elaborar "módulos" pedagogicamente viáveis, mere será nossas contratulações.

II - CONCLUSÃO

À visto do exposto, não se aprova o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível das quatro últimas séries do Ensino de 1º Grau - elaborado pelo Instituto de Educação "Ciências e Letras" de Sorocaba. Não se trata de experiência pedagógica prevista no artigo 64 da Lei nº 5.692/71. Considera-se o plano como de "curso livre", preparatório para exames supletivos (artigo 26 do mencionado diploma legal).

São Paulo, 23 de outubro de 1979

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello , Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de outubro de 1979.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente